



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003230/94-00
Recurso nº. : 15.318
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : GILBERTO GARCIA SOBRAL
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.684

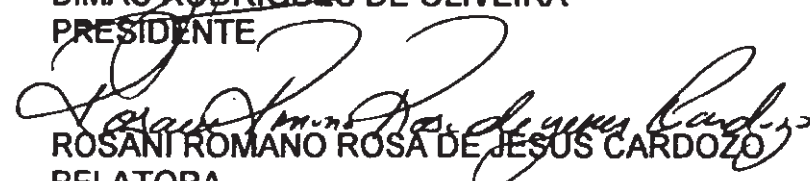
IRPF - DOAÇÕES A ENTIDADE BENEFICENTE QUE NÃO MANTINHA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - IMPOSSÍVEL A PREVISIBILIDADE E PENALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ - Fiscalização comprovando a inexistência da escrituração contábil, realizada após as doações efetivadas pelo contribuinte, que não tinha meios de saber das irregularidades cometidas pela entidade beneficente, tendo agido de boa-fé, não configurando qualquer fraude ou dolo 'a administração fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO GARCIA SOBRAL..

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000 .

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003230/94-00
Acórdão nº. : 106-10.684

Recurso nº. : 15.318
Recorrente : GILBERTO GARCIA SOBRAL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitida NOTIFICAÇÃO de fls. 02, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 1993, ano-base de 1992, onde foi formalizada a cobrança de crédito tributário no valor total de 5.770,36 UFIR, decorrente de glosa de valores de deduções a título de despesas com instrução, despesas médicas (fisioterapia) e de contribuições e doações efetuadas a entidade de utilidade pública denominada APC – Associação Profissional dos Cegos.

Em face deste lançamento, apresentou o contribuinte impugnação (fls.01) na qual foi informado o seguinte: 1) as despesas informadas anteriormente como despesas de instrução são, em verdade, despesas de pensão judicial, conforme certidão acostada às fls. 03; 2) a glosa dos pagamentos de despesas médicas é indevida vez que os serviços foram efetivamente prestados; 3) todos os donativos foram direcionados a entidade beneficente e de utilidade pública, devendo, portanto, ser considerados para efeito de dedução do Imposto de Renda.

Com referência às despesas médicas, foram requeridas diligências complementares, às fls.42, no sentido de se aferir a idoneidade de todos os documentos juntados e confirmar-se a efetividade da prestação do serviço. Para isso, foi intimada a profissional fisioterapeuta Maria Teresa Araújo Monteiro para resolução de alguns questionamentos e apresentação de alguns documentos (fls. 43/47).

Findas estas diligências, foi proferida decisão pela autoridade competente (fls.51/52) declarando a nulidade do lançamento efetuado, eis que em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.003230/94-00
Acórdão nº. : 106-10.684

completo desacordo com o disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/97, que impõe declarar-se de ofício a nulidade de qualquer lançamento objeto de notificação eletrônica.

Diante desta decisão, foi emitida nova Notificação de Lançamento, às fls. 56/61, **observado o prazo prescricional formalizado em lei**, sendo apurado, de maneira regular, novo débito tributário, com as mesmas infringências constantes da notificação anterior, excluindo-se as despesas médicas referentes ao tratamento fisioterápico.

Intimado regularmente desta nova notificação, apresentou o contribuinte impugnação ao feito (fls. 72/74), robustecendo todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação anterior, e contestando, a sobejar, a multa de ofício de 75% a que se acresceu o valor original do débito tributário nesta última notificação.

Em fls. 95/99, foi proferida Decisão nº 0084/98, julgando o lançamento parcialmente procedente.

Foi o referido julgamento procedente nos seguintes aspectos: 1) quanto à dedução de pensão alimentícia, como restou devidamente comprovada nos autos, deve ser considerada para fins de cálculo do imposto a ser pago, vez que tal dedução resultou de sentença judicial, incumbindo-se o contribuinte efetivamente de arcar com todas as despesas referentes à educação das filhas; 2) no que se refere à multa de ofício de 75%, foi considerada incabível a sua cobrança; 3) incabível também foi considerada a cobrança dos juros de mora, devido à incoerência na determinação do termo inicial para contagem dos juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.003230/94-00
Acórdão nº. : 106-10.684

Foi mantido o lançamento no que se refere à impossibilidade de se deduzir todos os valores doados à Associação Profissional dos Cegos no ano-base de 1992, vez que, de acordo com as diligências efetuadas pela SEFIS/DRF/FLA naquela entidade, "foi constatado, dentre outras coisas, que esta instituição não mantinha escrituração de suas receitas e despesas de acordo com determinações fiscais, não satisfazendo, daí, ao disposto no inciso III do artigo 159 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, assim como ao disposto do artigo 970 do mesmo Regulamento, perdendo, portanto, a direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, condição necessária para que a pessoa física tenha o direito de deduzir os valores doados a título de contribuições e doações."

Cientificado regularmente da decisão em 16/03/98, o contribuinte dela recorre em 24/03/98, às fls. 104/105, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação, no que se refere às doações efetuadas, e requerendo a improcedência do lançamento efetivado também neste aspecto. Quanto ao depósito prévio compulsório de 30% da quantia impugnada, foi devidamente efetuado na mesma data de interposição do recurso voluntário, preenchendo-se o requisito disposto no artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97.

Cumpridas as demais formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.003230/94-00
Acórdão nº. : 106-10.684

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

O recurso foi apresentado tempestivamente, porquanto interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Portanto, dele tomo conhecimento.

Fundamenta a recorrente sua argumentação basicamente no pedido de reconsideração das doações efetuadas à APC para efeito de dedução dos valores a título de Imposto de Renda.

Foi o impugnado lançamento mantido neste aspecto das doações pelo fundamento de que o Ato Declaratório nº 17, de 28/12/94, emitido a partir do parecer nº 326, de 22/08/94, denunciou que a entidade beneficente supra referenciada, relativamente ao ano-calendário de 1992, não mantinha escrituração de suas receitas e despesas de acordo com determinações fiscais inseridas no inciso III do artigo 159 do RIR/94.

Em contraposição, coloca o contribuinte que lhe era impossível à época imaginar a situação irregular da empresa, e que jamais revelou intenção alguma de sonegação de imposto, fraude ou dolo, vez que nada havia de oficial acerca de qualquer ilegalidade da entidade referenciada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.003230/94-00
Acórdão nº. : 106-10.684

Por outro lado, mesmo que o recorrente diligenciasse obter informações maiores a respeito desta instituição perante a Receita Federal, tampouco isto adiantaria pois a fiscalização deste órgão operou-se apenas no ano de 1994, relativamente a todos os exercícios anteriores.

Acredito que no presente caso razão assiste ao contribuinte, que, de boa-fé, utilizou-se desta faculdade de poder contribuir para uma entidade, e, ao mesmo tempo, deduzir para efeitos de tributação valor correspondente despendido àquele título.

A boa-fé, a meu ver, e no seu sentido literal, afigura-se patente na situação dos autos.

Diz-se que há boa-fé no sentido de expressar a *intenção pura*, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. É assim, evidentemente, a justa opinião, leal e sincera, que se tem a respeito do fato ou do ato que se vai praticar, opinião esta tida sem malícia e sem fraude, porque, se se diz justa, é que está escoimada de qualquer vício, que lhe empane a *pureza da intenção*.

Por isso mesmo é que protege a lei todo aquele que age de boa-fé, quer resilindo o ato, em que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela *bonae fidei actiones*.

Não se pode dar azo à insegurança jurídica ao revalidar entendimento manifestado em sede de julgamento inferior de que, após findas as diligências no ano de 1994, não teria mais o contribuinte o pleiteado direito à isenção do Imposto de Renda.

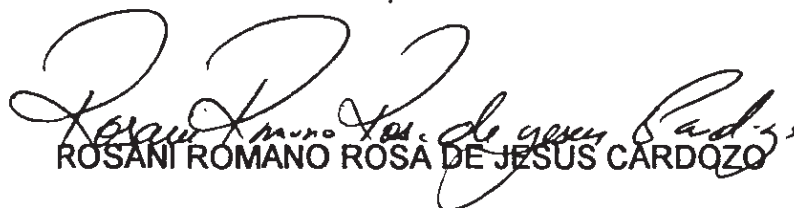


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.003230/94-00
Acórdão nº. : 106-10.684

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento no sentido de se poder considerar os recursos provenientes das doações acima referenciadas para conseqüente dedução no cálculo do Imposto de Renda porventura devido.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO